



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Secretaria Geral Parlamentar
Secretaria de Documentação
Equipe de Documentação do Legislativo

PARECER Nº 846/2020 DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 0619/19.

Trata-se de projeto de lei de autoria do nobre Vereador Arselino Tatto, que visa alterar o art. 245 da Lei nº 16.050, de 31 de julho de 2014, que aprova o Plano Diretor Estratégico do Município, e institui o "Programa Mãe Trabalhadora". Observe-se que, por um equívoco, ficou constando do projeto que se trataria de alteração da Lei nº 16.402/2016 (Lei do Parcelamento, Uso e Ocupação do Solo), em lugar da Lei nº 16.050/2014 (Lei do Plano Diretor).

Em síntese, conforme o art. 2º do projeto, "o Programa Mãe Trabalhadora consiste na construção e implantação de Centros de Educação Infantil e Polos de Educação Suplementar nas áreas operacionais do sistema de transporte público coletivo e nas áreas dos terminais e transferência de ônibus e suas áreas públicas remanescentes de desapropriação".

O projeto reúne condições de prosseguimento, uma vez que está em sintonia com o ordenamento jurídico vigente.

A recente jurisprudência do Supremo Tribunal Federal tem reconhecido a legitimidade da iniciativa dos parlamentos para a deflagração do processo legislativo pertinente a criação e regulação de políticas públicas, sendo certo que o presente caso versa sobre uma política pública educacional.

Nesse sentido é possível citar, por exemplo, a tese fixada no Tema de Repercussão Geral nº 917, assim redigida:

Não usurpa a competência privativa do Chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesas para a Administração, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos (art. 61, § 1º, II, "a", "c" e "e", da Constituição Federal)

Sendo pertinente, ainda, citar a seguinte passagem do voto do Relator, Ministro Gilmar Mendes:

No caso em exame, a lei municipal que prevê a obrigatoriedade de instalação de Câmeras de segurança em escolas públicas municipais e cercanias não cria ou altera a estrutura ou a atribuição de órgãos da Administração Pública local nem trata do regime jurídico de servidores públicos, motivo pelo qual não vislumbro nenhum vício de inconstitucionalidade formal na legislação impugnada.

Por fim, acrescente-se que a proteção aos direitos da criança e do adolescente qualifica-se como direito fundamental de segunda dimensão que impõe ao Poder Público a satisfação de um dever de prestação positiva destinado a todos os entes políticos que compõem a organização federativa do Estado Brasileiro, nos termos do art. 227 da Constituição (RE nº 878.911).

A construção e implantação de Centros de Educação Infantil e Polos de Educação Suplementar em determinadas áreas constituem medidas a fim de assegurar maior participação das mulheres no mercado de trabalho e resguardar-lhes o direito a igualdade, reafirmando direito fundamental disposto na Constituição Federal de 1988, que é a igualdade de direitos aos homens e mulheres:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

I - homens e mulheres são iguais em direitos e obrigações, nos termos desta Constituição;

Tanto em âmbito federal, como na esfera municipal, existe vasta legislação que visa garantir a igualdade material para a mulher, como exemplo, pode-se citar a Lei Federal nº 11.340, de 07 de agosto de 2006, que cria mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher; a Lei Federal nº 13.104, de 09 de março de 2015, que altera o art. 121 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, para prever o feminicídio como circunstância qualificadora do crime de homicídio; a Lei Municipal nº 13.172, de 15 de agosto de 2001, que institui o Programa "Mulher - Sua Saúde, Seus Direitos"; Lei Municipal nº 15.946, de 23 de dezembro de 2013, que dispõe sobre a composição mínima de cinquenta por cento de mulheres nos Conselhos de Controle Social.

Portanto, resta claro que a matéria versada no projeto de lei está em consonância com a legislação vigente, não havendo qualquer óbice para a sua tramitação.

Por tratar de projeto de lei que versa sobre o Plano Diretor, durante sua tramitação, deverão ser convocadas pelo menos 02 (duas) audiências públicas, nos termos preconizados pelo art. 41, I, da Lei Orgânica.

Para aprovação, o projeto deverá contar com o voto favorável de 3/5 dos membros da Câmara, conforme art. 40, § 4º, II, da Lei Orgânica.

Sendo assim, na forma do Substitutivo que segue, apresentado para adequar o texto à técnica de elaboração legislativa da Lei Complementar nº 95/98, especialmente fazer a menção correta à lei que se pretende alterar e excluir o art. 5º, que impõe prazo ao Executivo para regulamentação da lei, em afronta ao princípio da separação de Poderes somos pela LEGALIDADE.

SUBSTITUTIVO Nº DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA AO PROJETO DE LEI Nº 0619/19.

Altera o § 3º do inciso XI do artigo 245 da Lei 16.050/2014 e institui o Programa Mãe Trabalhadora no Município de São Paulo.

A Câmara Municipal de São Paulo DECRETA:

Art. 1º O § 3º do inciso XI do artigo 245 da Lei 16.050/2014 passa a vigorar com a seguinte redação:

"§ 3º Os terminais e estações de transferência de ônibus deverão incluir espaços para serviços públicos, prioritariamente, centros de educação infantil e polos de educação suplementar e, quando viável, centros comerciais populares."

Art. 2º O Programa Mãe Trabalhadora consiste na construção e implantação de Centros de Educação Infantil e Polos de Educação Suplementar nas áreas operacionais do sistema de transporte público coletivo e nas áreas dos terminais e transferência de ônibus e suas áreas públicas remanescentes de desapropriação.

§ 1º Os Centros de Educação Infantil a serem implantados funcionarão nos períodos diurno e noturno.

§ 2º Os polos Educação Suplementar oferecerão cursos gratuitos de língua estrangeira e inovação tecnológica, especialmente para adolescentes e jovens.

Art. 3º São objetivos do Programa Mãe Trabalhadora:

I - garantir o acesso para a mãe ou pai trabalhador ao serviço público de educação infantil, nos períodos diurno e noturno, nas áreas integrantes dos Terminais de ônibus e Estações de Transferência e Conexões;

II - oferecer educação suplementar a adolescentes e jovens nas áreas integrantes dos Terminais de ônibus e Estações de Transferência e Conexões.

Art. 4º São diretrizes para a implementação do Programa:

I - a obediência aos parâmetros básicos de infra-estrutura para instituições de Educação Infantil;

II - atendimento ao projeto pedagógico, de acordo com o disposto na Lei 9394/1996 - Lei de Diretrizes e Bases da educação Nacional.

Art. 5º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, em 02/09/2020.

João Jorge (PSDB) - Presidente

Caio Miranda Carneiro (DEM) - Relator

Celso Jatene (PL)

Cláudio Fonseca (CIDADANIA)

George Hato (MDB)

Reis (PT)

Rinaldi Digilio (PSL)

Rute Costa (PSDB)

Sandra Tadeu (DEM)

Este texto não substitui o publicado no Diário Oficial da Cidade em 03/09/2020, p. 95

Para informações sobre o projeto referente a este documento, visite o site www.saopaulo.sp.leg.br.